

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2013**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV - possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relatora:** Deputada CELINA LEÃO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2013, pretende alterar dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) realizem inserções locais de programação e publicidade. A inserção de programação não poderia, neste caso, ultrapassar quinze por cento do total da programação transmitida pela estação geradora cedente da programação, e deveria ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade. Além disso, as inserções de publicidade deveriam ter duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente, sendo restritas tão somente aos casos em que tal estação geradora fosse habilitada na modalidade comercial.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Posteriormente, por força da aprovação do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072416600>



\* CD214072416600\*

Requerimento n. 1.883/2015, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, houve revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 5.533, de 2013, para incluir a Comissão de Educação entre as instâncias responsáveis pela apreciação da matéria, que tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD), com regime ordinário de tramitação. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão. Não foram apresentados apensos ao projeto original.

É o relatório.

2021-14878



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072416600>



\* C D 2 1 4 0 7 2 4 1 6 6 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Atualmente, a geração de conteúdo local por retransmissoras de televisão é, por regra, proibida. Há, contudo, duas exceções. Nas cidades nas quais não haja geradora de TV ou emissora de rádio, as retransmissoras podem fazer inserção de publicidade local. Contudo, tais materiais publicitários não podem ser oriundos diretamente da retransmissora. Eles devem ser transmitidos pela respectiva geradora da qual a retransmissora capta os sinais para, só então, serem retransmitidos localmente. Outra exceção foi concedida às retransmissoras localizadas em fronteiras de desenvolvimento. Essas entidades podem inserir e transmitir localmente tanto programação quanto publicidade, em limites estabelecidos por decreto.

Na prática, poucos são os municípios que hoje não contam nem com uma geradora de TV nem com uma emissora de rádio. Assim, a maior parte das retransmissoras legalmente autorizadas a gerar conteúdos locais são aquelas localizadas na região de fronteira de desenvolvimento. Para melhor ilustrar o impacto que a alteração proposta pelo projeto em análise irá trazer, basta citar o número de retransmissoras que passarão a ser também geradoras de conteúdo local. Atualmente, por força do que prevê o art. 33 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, em conjunto com ato do Ministro das Comunicações que considera “fronteira de desenvolvimento” a área compreendida pela região da Amazônia Legal, aproximadamente 900 retransmissoras de TV estão instaladas nessa região, podendo, portanto, inserir programação e publicidade local. Com a ampliação desta regra, que passaria a abranger as retransmissoras de todo o território nacional, teríamos não mais 900, e sim mais de nove mil entidades aptas a inserir conteúdos locais em suas transmissões.

Trata-se, portanto, de um importante acréscimo de emissoras aptas a inserir, mesmo que apenas parcialmente, produção própria



\* CD214072416600

de conteúdo audiovisual na transmissão de televisão aberta. Tal acréscimo seria realizado sem a necessidade de qualquer aporte de recursos públicos, bastando tão somente uma alteração nas regras atualmente vigentes, de modo a estimular a universalização da televisão aberta no País. Importante ressaltar que, em que pese a presença quase ubíqua do sinal de TV aberta no território brasileiro, há ainda grande concentração da produção de conteúdos, oriundos quase que exclusivamente da grade das grandes geradoras cabeças de rede, para reprodução por sua rede de afiliadas e de retransmissoras. Sobre esse aspecto, vale lembrar o que prevê a Constituição Federal nos incisos II e III do seu art. 221:

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

(...)

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

Desse modo, uma realidade na qual existem concentração de produção de conteúdo e falta de regionalização da programação de emissoras de televisão se constitui em uma afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Portanto, é dever do legislador privilegiar proposições que possam, de maneira efetiva, atacar o problema da concentração na TV brasileira, de modo a resgatar a vontade do Poder Constituinte - como muito bem faz a proposta de autoria do nobre Deputado Silas Câmara.

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2013, ademais, é de grande precisão ao estabelecer uma limitação de 15% do total da programação transmitida para a inserção de programação local. Tal limitação é necessária para que não se estabeleça uma injusta competição entre geradoras e retransmissoras de TV, algo que por certo não seria benéfico para o setor de radiodifusão e, consequentemente, para o cidadão. Tendo em vista que as geradoras de TV são concessionárias, que recebem suas concessões por meio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072416600>

CD214072416600\*

de procedimento licitatório na modalidade concorrência, de técnica e preço, nada mais justo do que manter regras diferenciadas entre elas e as retransmissoras de TV, que recebem autorizações gratuitas e, além disso, estão sujeitas a menos restrições regulamentares.

Na Comissão de Educação, que antecedeu a CCTCI na apreciação da matéria, foi aprovado brilhante relatório da Professora Dorinha Seabra Rezende que concluiu pela sua aprovação. Nele, é ressaltado que do ponto de vista do mérito educacional, a transformação das atuais mais de 9 mil retransmissoras em geradoras parciais de conteúdo local tem "grande potencial educacional" e configura "um caminho promissor para valorizar a cultura local, além de democratizar a comunicação".

Desse modo, é com grande satisfação, e em consonância com o mandamento constitucional da regionalização da produção de televisão, que oferecemos voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 5.533, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-14878



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072416600>

